

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao inciso II do artigo 204 do projeto de lei, acrescentando o inciso II-A:

Art. 24

.....
II – providenciar para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito criminal, de modo que se preserve o local do crime pelo tempo determinado pelo perito criminal como necessário à realização dos exames periciais, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade conforme determinado pelo perito criminal;

II-A - providenciar o apoio policial necessário para o isolamento do local de crime durante os exames periciais conforme definido pelo Perito Criminal, inclusive ampliando o perímetro inicialmente definido a critério do perito criminal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que as associações de peritos criminais e mesmo outros atores da persecução penal tem alertado para a preservação das cenas de crimes até a chegada dos peritos criminais. É notório que grande parte da impunidade pesa sobre a precariedade do conjunto probatório reunido no âmbito dos inquéritos policiais ou processos assemelhados. Nesse bojo cada dia mais a produção da prova pericial se reveste de uma importância crescente e nesse esteio a cobrança de melhores resultados por parte das unidades de criminalística.

Ocorre que esse discurso de apoio a atividade pericial não pode restar vazio. Não se pode exigir uma investigação científica do maior grau de rigor sem prover os meios e as prerrogativas para que os profissionais responsáveis possam desenvolver o seu mister e prover os resultados esperados.

A atuação do Delegado de Polícia ou outra autoridade na preservação do local de crime deve se pautar por duas etapas distintas. Na primeira deve manter o local isolado, salvo em casos de atendimento médico ou outra medida de segurança urgente, até a chegada dos peritos. Nessa fase estabelecerá um perímetro a seu critério e utilizará os meios que dispuser e achar conveniente para garantir o isolamento. Todavia, após a chegada dos peritos criminais a sua atuação passa a ser secundária e pautada pelas diretrizes dos peritos criminais designados para atender à cena de crime. Nesse momento os Peritos Criminais poderão rever o perímetro de isolamento, ou meios disponíveis e poderá efetuar-lo por meios próprios ou requisitar do Delegado de Polícia ou de outras autoridades os meios para a sua execução. Igualmente será determinado pelos Peritos Criminais quem poderá, quando e em que condições adentrar no local de crime durante os exames, como também o período de tempo que durará os exames de campo. Como exemplo extremo dessa sistemática pode-se citar o sinistro do voo JJ 3054 da empresa TAM no Aeroporto de Congonhas em 2007, onde o mesmo permaneceu fechado para pousos e decolagens por 5 (cinco) dias até ser liberado pelos Peritos Criminais

Federais que atuavam na ocasião, o que foi fundamental para a qualidade atingida pelos laudos periciais produzidos à época.

Se a legislação não prover aos Peritos Criminais as prerrogativas legais para garantir a preservação do local com o controle dos meios de isolamento, do tamanho do perímetro, do controle de acesso ao local e do tempo de duração dos exames será mínima, para não dizer inócua, a presente revisão do Código de Processo Penal. A era da tecnologia tem que chegar para a investigação policial e para isso é preeminente o fortalecimento das provas periciais nas ações penais.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG